

PARECER Nº 2/78-SM

Responsabilidade Tributária de Sócios-Gerentes e Diretores de Sociedades Mercantis: legislação, doutrina e jurisprudência.

Penhora de bens particulares dos sócios-gerentes ou diretores. — Admissibilidade. — Responsabilidade objetiva nos casos de violação de lei: presunção de culpa. — Hipóteses de violação. — Jurisprudência predominante: dissolvendo-se irregularmente a sociedade, com o desaparecimento de seu acervo, os sócios-gerentes ou diretores respondem solidária e ilimitadamente pelos débitos tributários, caso não indiquem bens sociais suficientes para garantir a cobrança.

proc.: E-14/031.784/78

A responsabilidade tributária é assunto que preocupa vivamente a todos os que detêm parcela de responsabilidade na cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e dos Municípios. A preocupação é resultante do elevado número de casos de dissolução e liquidação de fato de sociedades mercantis, com perecimento do patrimônio social, sem quitação dos débitos fiscais. É prática que se generaliza, trazendo prejuízo aos credores e, em especial, à Fazenda Pública, além de se constituir em péssimo exemplo aos contribuintes que cumprem regularmente suas obrigações fiscais.

2. Ainda bem que a jurisprudência dos tribunais, sensível ao clamor dos representantes da Fazenda Pública, vem se firmando, chegando mesmo a se tornar predominante, no sentido de reconhecer a **responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios-gerentes e diretores** quanto às dívidas fiscais das sociedades dissolvidas **irregularmente**, com o desaparecimento dos bens sociais.

3. A responsabilidade solidária e ilimitada, no que concerne às dívidas fiscais, é bom que se ressalte, deve ser reconhecida sempre que demonstrada qualquer violação da lei em matéria tributária, indepen-

dentemente da dissolução irregular da sociedade. Mas um grande passo já foi dado, com a atual orientação jurisprudencial.

4. Não se quer com isso dizer que, inexistindo dissolução de fato, os tribunais não admitam a responsabilidade solidária e ilimitada. Não. Julgados há, em número apreciável, acolhendo a tese da Fazenda Pública, como adiante será demonstrado. Espera-se, isto sim, que ela se torne também predominante.

5. A regra geral é que cabe às sociedades mercantis e civis saldar os seus débitos. Por outro lado, em princípio, a responsabilidade dos sócios-gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade não vai além dos limites do seu quinhão no capital social.

6. Tal regra e tal princípio, todavia, pressupõem a regularidade da constituição, do funcionamento e da dissolução e liquidação da sociedade, sendo certo que não pode ser considerado regular o funcionamento de uma sociedade que viola a legislação tributária e deixa de pagar seus encargos fiscais.

7. Em suma, não pode prevalecer a limitação da solidariedade se os dirigentes das sociedades não se mostraram diligentes na observância de seus deveres e de suas obrigações, cumprindo e fazendo cumprir, fielmente, as normas legais que regem a constituição, o funcionamento e a dissolução das sociedades.

8. Por isso, é merecedora de toda atenção a sábia advertência do sempre lembrado Carvalho de Mendonça, invocada por Egberto Lacerda de Teixeira:

“A lei visa amparar a boa fé dos terceiros que tratam com a sociedade. Tenha-se sempre em consideração esse alvo legal e todas as questões a esse respeito, serão aplainadas.” (Das Sociedades por Quotas no Direito Brasileiro, pág. 208).

Esse amparo se expressa, tratando-se de dívidas fiscais e nos casos de violação de lei, na presunção de culpa do sócio-gerente ou do diretor e na possibilidade de seus bens pessoais, como garantia subsidiária dos credores, responderem por dívidas sociais, como adiante se propõe a demonstrar com apoio na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

LEGISLAÇÃO

Vários são os preceitos legais.

Seguindo ordem cronológica, devem ser transcritos os artigos 329 e 350 do vetusto Código Comercial:

"Art. 329 — As obrigações dos sócios começam da data do contrato, ou da época nele designada; e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas todas as responsabilidades sociais."

Art. 350 — Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais."

9. **A responsabilidade pessoal do sócio** é reconhecida, de igual forma, na Lei 3708, de 10 de junho de 1919, que regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujos artigos 10 e 16 rezam:

"Art. 10 — Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato, e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

"Art. 16 — As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais."

10. É inquestionável também a **responsabilidade pessoal do administrador de sociedade anônima**, nos termos do artigo 158 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, como já era, aliás, à luz dos artigos 121 e 122 do Decreto-Lei 2627/40.

Os artigos 121 e 122 da antiga lei sobre sociedade por ações preceituavam:

"Art. 121 — Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1º — Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

I — dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II — com violação da lei ou dos estatutos.

"Art. 122 — Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que, pelos estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores.

Parágrafo único — Os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da assembléia geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis."

Já o art. 158 da atual Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404, de 15.12.76) determina:

"Art. 158 — O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I — dentro de suas atribuições ou poderes, por culpa ou dolo;

II — com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º — O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se

de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral.

§ 2º — Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º — Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o § 4º, aos administradores, que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º — O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à Assembléia Geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.”

11. A **responsabilidade subsidiária** se encontra clara, também, no Código Civil, em seus artigos 1396, 1398 e 1407:

“Art. 1396 — Se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais.

Parágrafo único — Se um dos sócios for insolvente, sua parte na dívida será na mesma razão distribuída entre os outros.”

“Art. 1398 — Os sócios não são solidariamente obrigados pelas dívidas sociais, nem os atos de um, não autorizado, obrigam aos outros, salvo redundando em proveito da sociedade.”

“Art. 1407 — Subsiste, ainda após a dissolução da sociedade, a responsabilidade social para com terceiros, pelas dívidas que houver contraído.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidária dos sócios para com terceiros, a dívida será distribuída por aqueles, em partes proporcionais às suas entradas.”

12. A legislação adjetiva ampara igualmente os credores, permitindo que a execução se faça também contra os responsáveis pela administração das sociedades.

13. Com efeito, preceituavam os artigos 888, II e 897 do CPC/39:

“Art. 888 — Ficarão sujeitos à execução os bens:

II — do sócio, nos termos da legislação civil e comercial.”

“Art. 897 — Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade sem que primeiramente o sejam os bens dos sócios.”

14. Com relação à cobrança das dívidas fiscais, dispunha o artigo 4º, nº V, do Decreto-Lei 960, de 17 de dezembro de 1938, que

“Art. 4º — A ação poderá ser proposta contra:

V — O responsável, na forma da lei, por dívida da firma ou sociedade.”

15. O atual Código de Processo Civil (mais explícito que o antigo) espancando qualquer dúvida que porventura ainda pudesse existir, é incisivo ao prescrever:

— É sujeito passivo na execução o responsável tributário, assim definido na legislação própria (CPC/73, art. 568, V).

— Ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei (CPC/73, art. 592, II).

— Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Cumpra ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sítos na mesma comarca, livres e

desembargados, quantos bastem para pagar o débito (CPC/73, caput e § 1º do art. 596).

16. No tocante às dívidas fiscais, mais nítida ainda é a **responsabilidade subsidiária dos sócios-gerentes e dos diretores**, pois o Código Tributário Nacional, com força de Lei Complementar, traça regras específicas a respeito, consoante os dispositivos adiante transcritos:

“Art. 121 — Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único — O sujeito da obrigação principal diz-se:

II — responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 128 — Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

“Art. 134 — Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII — os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas.”

Art. 135 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

DOCTRINA

17. Com apoio na legislação precitada, formou-se forte corrente doutrinária em prol da responsabilidade pessoal de sócios e de diretores, como passo a demonstrar.

Bento de Faria:

“Se não houver bens sociais, ou os que existirem forem insuficientes, então a sentença condenatória proferida contra a sociedade pode ser executada nos bens dos sócios, independentemente de nova ação.”

(Código Comercial Brasileiro, anotado, pág. 318).

Amílcar de Castro (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, pág. 70, RT — 1974):

“A sociedade, pessoa jurídica, tem patrimônio distinto dos sócios que a compõem, e é justo que pague quem contratou; mas não é menos justo que, sendo o ativo social insuficiente para satisfazer o passivo, apareça a responsabilidade subsidiária dos sócios, responsabilidade esta que surge depois de verificada a insuficiência dos haveres sociais. Os sócios são solidários para com as obrigações da sociedade, e por isso não podem os credores, sem acionar e executar a devedora, executar os sócios por obrigações sociais, como se os mesmos tivessem contratado diretamente e por conta própria.”

Waldemar Ferreira, ao comentar o art. 16 da Lei 3708/19:

“O grande preceito de que nenhum sócio se deve olvidar é o do art. 159 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

(Tratado de Sociedades Mercantis, pág. 900).

Diz Egberto Lacerda Teixeira:

"Os abusos ou excesso de poderes, em sua configuração lata, abrangem os casos de o gerente praticar atos estranhos ao objeto da sociedade ou de praticá-los com inobservância dos preceitos legais ou estatutários."

(Das Sociedades por Quotas no Direito Brasileiro, pág. 104).

18. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, hoje Ministro do Pretório Excelso, em seu clássico "Sociedade por Ações", vol. 4, ao comentar o art. 120 do DL. 2627/40, assevera:

"A infração de lei aludida pelo dispositivo deve ser interpretada no sentido amplo, abrangendo não só a lei sobre sociedade anônima mas qualquer outra informadora da espécie." (pág. 78). . .

"Há, no caso de violação da lei ou dos estatutos, uma presunção de culpa do diretor, de modo que a sociedade nada mais tem a provar senão o ato violador da lei ou dos estatutos e o nexo entre a infração e o prejuízo. (. . .) Pode, é certo, acontecer que a violação do preceito legal ou da disposição estatutária resulte de negligência ou de imprudência do diretor. Não teria havido, assim, da parte dele, a intenção de ofender a lei ou os estatutos, ou de prejudicar o patrimônio alheio. Mas nem por isso será ele menos responsável pelos prejuízos que ocasionar à sociedade, aos sócios ou a terceiros, pois a única coisa que o prejudicado terá de provar é o nexo da causalidade entre o ato violador da lei ou dos estatutos e o prejuízo sofrido (pág. 78).

Adiante, prossegue:

"Por sua vez, Carvalho de Mendonça assinala que os autores apontam como exemplo de culpa: a falta de protesto, quando é necessário; a interrupção da prescrição de títulos; a não-execução contra o devedor quando ainda solvente; o abuso de responsabilidade de mero favor, etc.

Como atos dolosos ou fraudulentos podem-se dizer: o desvio dos fundos sociais e o emprego desses fundos em despesas alheias ao objeto da sociedade." (pág. 79).

19. Aduz o Ministro Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto:

"A estes exemplos podemos acrescentar a demora do pagamento dos débitos da própria sociedade, desde que não tenha razões escusáveis, pois, sem nenhuma dúvida, o crédito hoje em dia constitui verdadeiro patrimônio, e o retardamento na solução das dívidas contribui para diminuí-la ou mesmo fazê-la desaparecer." (págs. 79/80).

20. Ao analisar o art. 122, preleciona o citado mestre:

"Os diretores devem empregar na administração da companhia a diligência que todo homem ativo e probo costuma aplicar na gerência de seus próprios negócios. Devem, pois, esforçar-se no sentido de dar exato cumprimento à lei.

Forte nestes princípios, o art. 122 estabelece a responsabilidade solidária dos diretores quando descuidarem do cumprimento dos atos julgados por lei indispensáveis ao funcionamento da sociedade. Por isto, a omissão de um deles, mesmo que seu cumprimento caiba, especificadamente, na atribuição de determinado diretor, vai debitada a todos, ficando, portanto, responsáveis solidários pelos prejuízos que daí advierem à sociedade.

A lei não relaciona, em um único dispositivo, estes deveres e obrigações, mas a doutrina tem se esforçado por suprir a omissão." (obra citada, pág. 86).

21. Logo após transcrever a relação desses deveres e obrigações feita por Gudesteu Pires (págs. 86 e 87), lembra o eminente mestre:

"Além dos casos mencionados pelo professor mineiro, podemos acrescentar as obrigações fiscais. Na verdade, é dever de todo comerciante fazer sua declaração de rendas, e pagar, nas épocas determinadas em lei, os tributos. Embora esta obrigação pertença a único diretor, todos os demais precisam estar atentos à omissão, pois não é possível o funcionamento da empresa sem satisfazer, regularmente, seus deveres fiscais." (pág. 87).

22. Rui Carneiro Guimarães, em seu "Sociedade por Ações" (vol. III, págs. 93/95, transcreve decisão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis nos Embargos de Nulidade nº 17530, em hipótese na qual se discutiu a responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas, merecendo realce o voto proferido pelo Des. João Coelho Branco:

"Em face da disposição expressa do § 1º do art. 121 da Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-Lei 2627, de 26 de setembro de 1940), os diretores respondem civilmente pelos prejuízos que causam à sociedade, aos acionistas e a terceiros, quando procederem:

I — dentro de suas atribuições e poderes, com dolo ou culpa;

II — com violação da lei ou dos estatutos.

A lei distingue, portanto, a hipótese em que o diretor age dentro de suas atribuições daquela em que se age com violação da lei ou dos estatutos, isto é, com excesso de poderes. No primeiro caso, é mister provar-lhe o dolo ou a culpa; no segundo caso, a culpa é presumida, cabendo ao prejudicado apenas provar o ato violador da lei ou dos estatutos e provar o prejuízo sofrido. (. . .) A culpa presumida do diretor, desde que infringiu os estatutos, está na lei, como frisa Miranda Valverde, um dos seus mais autorizados comentadores:

Não podendo nunca servir de escusa aos diretores o desconhecimento dos preceitos legais ou estatutários, que regulam as suas obrigações, é manifesto que os atos e operações violadores desses preceitos oferecem gravidade particular. Pode, é certo, acontecer que a violação do preceito legal ou da disposição estatutária resulte de negligência ou de imprudência do diretor. Não teria havido, assim, da parte dele, a intenção de ofender a lei ou os estatutos, ou prejudicar o patrimônio alheio. Mas nem por isso será ele menos responsável pelos prejuízos, que ocasionar à sociedade, aos seus sócios ou a terceiros, pois a única coisa que o prejudicado terá de provar é o nexo de causalidade entre o ato violador da lei ou dos estatutos e o prejuízo sofrido. (Sociedades por Ações, vol. II, nºs 633, 635 e 636, pág. 48).

Em clássica monografia, escrita há cerca de meio século sobre a "Responsabilité des Fondateurs e Administrateurs des Sociétés Anonymes" (2ª ed. 1907), Henri Mouret já afirmava o princípio da responsabilidade do diretor perante o terceiro contratante de boa-fé, quando age com excesso de poderes: "Si nous supposons maintenant que l'administrateur a commis acte excédant ses pouvoirs, proprio motu, sans en avoir reçu l'ordre de l'assemblée générale ou sans l'avoir fait ratifier pour elle il en sera seul responsable vis-à-vis des tiers."

23. No mesmo sentido, no campo doutrinário, merecem ser citados Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário, fl. 161), Hélio Ivo Dória (Direito Processual Tributário, fls. 124, item 71) e José Afonso da Silva (Execução Fiscal, 1975, págs. 167 e 168). Este lembra que é a lei que indica como sujeito passivo, além do devedor reconhecido como tal no título executivo, também o responsável tributário, assim definido na legislação própria, e que a ação de que o mesmo se pode valer é a de embargos de executado, e não embargos de terceiro.

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não discrepa da legislação e da doutrina. É o que será demonstrado.

"À falta de bens da sociedade, podem ser penhorados por dívida sua os bens particulares dos sócios (STF, 2ª T. RE. nº 5489, Revista Forense, 130/411).

"Execução Fiscal. Alegação de sonegação de ICM. Execução contra sócio que exerceu a gerência da sociedade parte do exercício em que se alega ter havido a sonegação.

Sócio nessas condições é sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável por substituição (artigo 135, III, combinado com o artigo 121, parágrafo único, II, ambos do CTN). Não é pois parte legítima para apresentar embargos de terceiro à penhora de bem de sua propriedade feita em decorrência do executivo fiscal em que figura co-

mo litisconsorte passivo. Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE nº 85.764 — RJ., decisão unânime da 2ª T, DJU de 17.10.77, pág. 7211).

“Responsável o sócio-dirigente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, além da sua quota, quando exorbitou na gestão, consumindo o ativo social.”

(STF, 2ª T., DJU de 16.8.63, pág. 717).

“Os embargos de terceiro só são admissíveis por aqueles que não são participantes do feito. Os sócios são solidários pela dívida da sociedade, em dissolução, com o perecimento do patrimônio social.”

(STF, 1ª T., Agr. de Instrumento nº 29.941, DJU de 10.10.1963, pág. 983).

“Se os sócios não exercitaram o direito que possuem de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade, ficam seus próprios bens sujeitos à constrição, na forma dos arts. 592, II, e 596 do CPC.”

(TAMG, 2ª Câm., Ap. Civ. 8863 — Poços de Caldas, BJA/75, nº 50.159, pág. 391).

“Executivo fiscal contra sociedade comercial extinta — Penhora de bens do sócio solidário — Dispensa da citação da mulher. No executivo fiscal movido contra sociedade comercial extinta, que não tem bens de qualquer espécie, podem ser penhorados os bens do sócio solidário devidamente citado, sem que seja necessária a citação de sua mulher, de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 960.”

(Ag. nº 10.939 — ac. da 1ª Turma do Sup. Trib. Fed., em 17 de maio de 1943 — RF 99/670).

“Execução Fiscal. Penhora de bens de sócio gerente que representa a sociedade. Cabimento, quando o interessado não se vale do parágrafo 1º do artigo 596 do Código de Processo Civil, nem comprova a alegação que fez de que já não seria sócio da firma à época do fato gerador da infração fiscal. Sentença mantida.”

(1º Tribunal de Alçada, 6ª Câmara Cível, nº 44.205, Apelante: Luiz Grilo e outro, Apelado: Estado do Rio de Janeiro).

“Executivo fiscal por sonegação do imposto de vendas e consignações. Regularidade da penhora de bens pertencentes a um dos diretores da sociedade anônima, face à solidariedade decorrente do art. 122 do Decreto-Lei nº 2627.”

(Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, 1ª Câmara Cível, Agravo de Petição nº 20.613, Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol. 16, págs. 285, 286).

“Os diretores de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias da sociedade, resultantes de infração da lei.”

(Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, 7ª Câmara Cível, Agravo de Petição nº 26.021, Boletim de Jurisprudência Adcoas, ano 1974, pág. 224).

“Executivo Fiscal. Inadimplemento de obrigação tributária. Responsabilidade pessoal dos sócios.

Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, cujo capital já se encontra integralizado, o sócio cotista, gerente do estabelecimento, responde pelo pagamento das dívidas tributárias, por descumprimento de obrigação legal.”

(TFR, 3ª T., Agr. nº 37.089 — SP., Boletim de Jurisprudência Adcoas, ano 1977, pág. 799, nº 53.976).

“Firma comercial devedora de impostos. Bens não encontrados para serem penhorados. Falta de indicação pela executada. Penhora de bens de sócios — aplicação do art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 960.”

(Revista dos Tribunais, vol. 271, pág. 473).

“Se a sociedade de responsabilidade limitada não possui bens suficientes para garantir a execução, é regular a penhora em bens particulares do sócio.”

(Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 111.036, Revista de Direito da Procuradoria Geral, vol. 26, pág. 174).

“Admite-se a execução contra um sócio, se a sociedade não mais exerce atividade, sem que tenha sido distratada, e não se encontrem bens de sua propriedade.”

(TJSC, 3ª Câmara, Ap. Civ. 10.470 — Criciúma, BJA/75, nº 35.043, pág. 392).

24. No mesmo sentido, dentre inúmeros outros arestos: TFR, 1ª T., Ap. nº 30.188, DJU de 18.02.74, pág. 758; TASP, RT, 352/360; TJSP, RT, 310/220; TFR, 3ª T., BJA/75, nº 38.671, pág. 830; TJSP, RT, 271/473; TJSP, RT, 352/204; TJSP, RT, 313/231; TRT, 3ª R., 2ª T., BJA/74, nº 28.486, pág. 444; TRT 2ª R., 1ª T., BJA/78, nº 53.395, pág. 125; TJ Paraná, RT, 295/546; TRT — 3ª R., 2ª T. BJA/78, nº 55.535, pág. 142.

25. Impõe-se, por outro lado, registrar a ocorrência de vários julgados reconhecendo a **responsabilidade dos sócios-gerentes**, nos casos de não recolhimento de tributos:

“Execução Fiscal. Sócio-gerente. Responsabilidade pelos débitos fiscais. (. . .) Sociedade que não recolhe tributos é infratora da lei.”

(TFR, 2ª T., Ap. Civ. 39.388, BJA/76, nº 43.865, págs. 542/543).

“Ação rescisória.

Acórdão que acolheu o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quanto aos débitos para com a Previdência Social, não recolhidos regularmente. Ação rescisória improcedente. Não há, no caso, decisão contra literal disposição de lei.”

(TFR, em Sessão Plena, Ação Rescisória nº 448, RJ., DJU de 7.12.77).

“Previdência Social.

Contribuições previdenciárias. Responde o sócio cotista,

com encargos de administração, solidariamente com a empresa, pelo valor das contribuições previdenciárias que tenha deixado de recolher, na forma de direito. Há, nesses casos, em princípio, infração à lei, o que se prevê, a esse efeito, no art. 10, do Decreto número 3708, de 10 de janeiro de 1919. Agravo desprovido.”

(TFR, 3ª T., Agravo de Petição nº 37.008 MG, DJU de 17.11.77).

“Sociedade de responsabilidade limitada. Débito fiscal. Quando o sócio fica obrigado ao pagamento da dívida. Ação procedente.

Na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o sócio atende sobretudo ao capital social. Responde pela dívida fiscal da firma, se, sendo gerente, deixou de providenciar o respectivo pagamento no tempo oportuno. O encerramento das atividades, com a venda do estoque restante, constitui dissolução irregular, que também obriga ao sócio. Nesses termos, procede o executivo fiscal proposto contra o sócio que ignorou a lei.”

(TFR, 2ª T., AC nº 40.400 — SP., DJU de 8.4.76, pág. 2354).

“Os sócios gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação de contrato ou da lei. Desse modo, respondem pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e não recolhidas ao Instituto. Recurso provido.”

(Ap. 28.374 — Rel.: Exmo. Sr. Min. Jarbas Nobre — in DJ de 5.10.70, pág. 4619).

“Tributos. Responsabilidade de Terceiros (art. 134). O sócio-gerente e majoritário de empresa de responsabilidade limitada, que não promove o requerimento de falência e some sem esclarecer a existência ou o destino dos bens sociais, viola o art. 8º da Lei de Quebras e responde pessoalmente pelos débitos fiscais, excluídas as penas de caráter não moratório.”

(TFR, DJU de 10.6.75, pág. 4.047).

26. Firme é, também, a jurisprudência no tocante à possibilidade de os bens pessoais dos **sócios-gerentes** e **diretores** responderem pelas dívidas sociais, quando ocorre **alteração contratual não registrada na Junta Comercial**.

“Executivo Fiscal. Penhora de bens de sócios. Defesa baseada em distrato social. Não acolhimento. Dívida anterior à extinção da sociedade. Falta de publicidade do distrato. Agravo não provido.

O sócio que se retira da sociedade é responsável por dívida fiscal anterior ao distrato e mormente quando este não teve publicidade para a sua eficácia contra terceiros.”
(TASP, 1ª Câmara, Agravo nº 183. 120, RT, 446/187-8).

“Sociedade irregular. Falta de registro. Responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios. Se a alteração não foi levada a registro, a sociedade, em tal período, tornou-se irregular, respondendo seus sócios solidária e ilimitadamente perante terceiros com os quais contratou, na forma do art. 301 do Cód. Com.”
(1ª TARJ, 1ª Câmara, Bol. Jurisp. ADCOAS, ano 1977, pág. 376).

“O contrato ou a alteração do contrato social só produz efeito perante terceiros após o seu registro na Junta Comercial.”
(RT, 400/187).

“(. . .) Cessão de quotas do sócio remanescente, a terceiro, não importa prejuízo de credores, para os quais a operação constitui “res inter alius acta”, máxime se não registrada no órgão competente.”
(TAGB, 7ª Câmara Civ., Bol. Jurisp. ADCOAS ano 1975, pág. 200).

“Crédito fiscal. Dívida de sociedade. Responsabilidade de ex-sócio. Sócio que se retira da sociedade sem que seja registrada a alteração responde pelo débito fiscal da época em que pertencia à sociedade.”
(1ª TA-RJ, 1ª Câmara. Ap. Civ. 54.937. BJA 76, pág. 734).

“A sociedade mercantil de responsabilidade limitada que sofre modificação não levada a registro passa a ser sociedade irregular.”

(Trib. de Apelação do Distrito Federal, Agr. 7497, RF, 103/476).

27. No campo doutrinário, vozes de acatados mestres se harmonizam com a jurisprudência iterativa dos tribunais.

É ensinamento de Lacerda Teixeira:

“Responde o sócio solidariamente pelas obrigações sociais assumidas, até a data da inscrição definitiva do instrumento de cessão no Registro de Comércio.”

(Da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, 1956, pág. 270).

28. Deve ser repetida, também, a lição deixada por Carvalho de Mendonça:

“A falta de registro não produz nulidade do contrato da sociedade. Existe a sociedade irregular, cujos sócios são ilimitada e solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome dela.”

(Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 4ª edição, VIII, nº 662).

29. Destaque especial merece a jurisprudência, hoje predominante, no sentido da **responsabilidade, solidária e ilimitada, de sócios-gerentes e diretores** pelas dívidas fiscais, nos casos de **dissolução de fato da sociedade**.

“Sociedade por cotas. Responsabilidade do sócio. O sócio-gerente de sociedade por cotas, dissolvida sem liquidação regular, responde solidária e ilimitadamente perante terceiros pelos atos praticados com violação da lei.”

(STF, 2ª T., RE nº 76.369, RS, DJU de 19.11.73, pág. 8720).

“Responde o sócio pelo débito social, se a sociedade foi dissolvida sem liquidação regular.”

(TFR, 1ª T., Apelação Cível nº 42.370 — SP, BJA/77, pág. 631).

“Executivo fiscal. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dissolvida irregularmente. Somente a demonstração de que não houve o que ratear entre os sócios, ou de que coubera àquele contra o qual é promovida execução, em tal rateio, importância inferior ao débito cobrado, o isentaria de responsabilidade pelas dívidas sociais.”

(TFR, 3ª Turma, Apelação 38.159, RS, DJU de 16.12.76, pág. 10.950).

“O embargante, com outros partícipes, constituiu sociedade por cotas de responsabilidade limitada, arquivando o contrato na Junta Comercial, com a declaração de terem sido as cotas integralizadas. A sociedade operou, contraindo obrigações fiscais. . . e afinal — evaporou-se —, sem ter sido dissolvida ou liquidada, sem deixar vestígio de seu capital ou de quaisquer outros bens. A responsabilidade fiscal das sociedades limitadas se restringe aos bens sociais da firma que, encerradas as suas atividades, tenha sido legalmente liquidada, com baixa na inscrição fiscal e pagamento de seus débitos. A ficção jurídica que atribui às sociedades comerciais personalidade própria não vai até a ingenuidade de isentar os sócios de qualquer conduta lesiva de patrimônio alheio, mormente dos interesses fiscais.”

(TASP, RT, vol. 417/240 e segs.).

30. De aresto da 6ª Câmara Cível do TJSP, no agr. 119.019, colhe-se o ensinamento de que, em tese, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, sem que primeiramente o sejam os bens sociais (Código de Processo Civil, art. 897). Na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entretanto, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei (Lei nº 3708, de 10 de janeiro de 1919, art. 10). E, se a sociedade foi dissolvida com violação da lei, alienando os seus bens e o fundo de comércio sem efetuar à Fazenda Pública o pagamento de seus débitos, responde o gerente pelos atos praticados (RT, 352/204).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

“Embora, em princípio, os sócios-gerentes, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não respondam por dívidas fiscais da mesma, admite-se, no entanto, a execução contra aquele se a sociedade cessou atividades, não foi dissolvida judicialmente, não se encontrando bens da mesma, nem o sócio o indica.”

(TFR, 2ª T., Agr. 36.087 — MG, BJA/75, nº 34.464, pág. 319).

“Embargos de Terceiro. Dívida Fiscal. Responsabilidade do sócio. Responde o sócio pela dívida da sociedade que deixou de funcionar, não mais sendo localizada, sem que também sejam encontrados seus bens, não havendo dissolução regular.

Embargos de terceiro julgados improcedentes.”

(TFR, 1ª T., Ap. Cível nº 38.586 — SP, DJU de 24.2.77, pág. 954).

“(. . .) Não registrada a cessão das quotas sociais, a retirada do sócio não é oponível à exequente. Responde o sócio pelo débito fiscal, se a sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, foi dissolvida sem liquidação regular.”

(TFR, 1ª T., Ap. Cível nº 42.370 — SP, Bol. Jurispr. ADCOAS, ano 1977, pág. 631).

“(. . .) Improcedentes os embargos de terceiro se, além de não provada a integralização do capital social, não foram encontrados bens da sociedade, da qual o embargante é sócio, que deixou de funcionar, sem dissolução regular. (. . .).”

(TFR, 1ª T., Ap. Cível nº 39.089 — SP, DJU de 02.08.77, pág. 5206).

“Obrigação fiscal. Execução fiscal. Penhora da meação da mulher casada em regime de comunhão de bens com marido sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada cujas portas se cerraram. Aplicação do disposto no art. 134, VII, da Lei nº 5217/66, c/c art. 3º, da Lei nº 4121/63. Provimento da apelação.”

(1ª Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, 5ª

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

Câmara Cível, Ap. Cível 64.357, Rel.: Juiz Penalva Santos, DJ de 21.6.77).

"Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Liquidação clandestina e irregular, com o intuito de prejudicar terceiros. Responsabilidade solidária e ilimitada do sócio-gerente que participou dessa liquidação ilegal. Execução contra ele. Legitimidade de parte. Aplicação do art. 888, nº II, do Código de Processo Civil. Os sócios-gerentes responderão para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelos atos praticados com violação da lei."

(Tribunal de Justiça de São Paulo, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 48.283 – Capital, RT, 188/181).

"Embargos de Terceiro. Liquidação irregular de sociedade em débito com o Fisco. Responsabilidade de sócio (artigos 134, VII e 135 do Código Tributário Nacional). Improcedência dos Embargos. Sentença reformada. Recursos providos. Verba honorária de 20%."

(TFR, 2ª T., Ac. nº 38.392-PR, DJU de 13.3.76, pág. 1764).

"Execução Fiscal. Imposto de Renda. Sociedade dissolvida de modo irregular. Fato que torna o sócio pessoalmente responsável pelo crédito ajuizado (artigo 135, III, do CTN). Sentença reformada para rejeitar os embargos. Recurso provido."

(TFR 2ª T., Remessa "ex officio" nº 43.716, DJU de 2.8.77, pág. 5208).

"IPI – Sociedade por Quotas – Responsabilidade do Sócio. Embora na sociedade por quotas de responsabilidade, não possam os sócios, em regra, ser acionados por dívidas sociais, admite-se excepcionalmente a sua execução, se a sociedade não mais exerce atividade, sem que tenha sido distratada, e não se encontram bens de sua propriedade, nada esclarecendo, a respeito, o sócio. Improcedência dos embargos de terceiro, não negando o embargante a qualidade de sócio e representante da sociedade, sendo ainda o crédito da exequente proveniente de IPI, do que resulta,

inclusive, a sua responsabilidade criminal (art. 2º, Decreto-Lei nº 326/67)."

(TFR, 1ª T., Remessa "ex officio" nº 41.903 – PR, DJU de 26.8.76, pág. 7431).

"Execução Fiscal. Sociedade que se extinguiu de forma irregular, razão por que não foi citada. Penhora que recaiu sobre bem de sócio que se retirara da empresa em 1971, quando é certo que a dívida ajuizada se refere aos exercícios de 1969 a 1970.

Recurso em que se alega exatamente a ausência de citação. Seu conhecimento para terminar com discussão estéril. Bem em que se localizava a sociedade que foi vendido aos antigos sócios.

Improvemento do agravo para que não se consuma o absurdo de interesse isolado e particular sobrepor-se a elevado interesse da Fazenda Nacional.

Sentença confirmada."

(TFR, 2ª T., AI nº 38.793-SP, DJU de 2.6.77, pág. 3602).

"Executivo Fiscal movido pelo INPS. Embargos de Terceiro. Penhora que recaiu sobre imóvel de sócio-cotista e diretor-gerente da executada.

Responde ele solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deste modo, responde pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados e não recolhidas ao Instituto.

Sentença reformada.

Agravo de Instrumento."

(TFR, 2ª T., AI nº 38.248, DJU de 8.4.76, pág. 2351).

"Execução. Dívida Fiscal. Bem de sócio. O bem de sócio responde pela dívida fiscal se a sociedade não é regularmente extinta e se apura que os sócios, após a liquidação de fato, se evadem."

(TFR, 2ª T., Ap. Cível 37.563-SP, Bol. Jurispr. ADCOAS, 1976, nº 44.215, pág. 579).

"Executivo Fiscal. Sociedade Comercial. Bens dos sócios. Quando respondem. Ajuizada execução contra sociedade

por quotas de responsabilidade limitada e verificando-se ter a mesma cessado de funcionar sem dissolução regular, cabe ao credor o direito de prosseguir na execução contra os sócios, aos quais competirá demonstrar não ocorrer qualquer das hipóteses em que, de acordo com a Lei nº 3.708, de 1919, respondem para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelas dívidas sociais.”

(TFR, 2ª T., Agr. nº 38.183-SP, Bol. Jurisprudência Adcoas, 1976, nº 42.174, pág. 366).

“Penhora. Sociedade de responsabilidade limitada. Bens dos sócios. Se a sociedade por quotas se liquidou sem observância das formalidades legais, os bens particulares dos sócios terão de garantir os direitos dos credores.”

(TFR, 1ª R., 3ª T., Agr. 23/74, Bol. Jurispr. Adcoas, 1974, nº 28.359, pág. 428).

“Penhora. Sociedade por cotas. Encerramento irregular. Responsabilidade dos sócios. Lícita a execução sobre bens de sócio cotista em sociedade de cotas de responsabilidade limitada quando encerrada a atividade da sociedade, sem observância dos preceitos legais. Extinta ilicitamente, desaparecendo seu patrimônio, sem a satisfação das obrigações assumidas, é de se aplicar o disposto no art. 159, do Cód. Civ.”

(TRT, 1ª R., 3ª T., Agr. 601/73, Bol. Jurispr. Adcoas, 1974, nº 28.095, pág. 397).

“Penhora. Bens particulares de sócio. Admissibilidade. Sociedade por cotas. Falta de prova de integralização do capital. Cessação de atividade sem dissolução regular. Dívidas fiscais. Executivo procedente. Embargos rejeitados.”

(Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 4ª Câmara, Agravo nº 143.123, Piraçununga, RT, 417/240-242).

“Sociedade por quotas. Dívida Fiscal. Responsabilidade do sócio-gerente. Embora na sociedade por quotas de responsabilidade não possam os sócios, em regra, ser acionados por dívida social, excepcionalmente se admite a execução contra o sócio-gerente se a sociedade não mais exerce

atividade, sem que haja sido regularmente distratada, com a respectiva baixa na Junta Comercial, e não se encontram bens de sua propriedade, tanto mais que este organizou nova firma para explorar o mesmo ramo de comércio. Art. 10 da Lei 3708, de 1919.”

(TFR, 1ª T., Agravo nº 36.521, MG, Bol. Jurispr. Adcoas, 1975, nº 32.043, pág. 41).

“Dívida Fiscal. Sociedade por quota. Responsabilidade do sócio. Embora na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não possam os sócios, em regra, ser acionados por dívida da mesma, admite-se, excepcionalmente, a execução contra um sócio, se a sociedade não mais exerce atividade, sem que tenha sido distratada, e não se encontram bens de sua propriedade, nada esclarecendo a respeito o sócio, que, aliás, apenas nega caber-lhe responsabilidade única e exclusiva.”

(TFR, Agravo de Petição nº 31.149, DJU de 19.3.73).

31. A jurisprudência retrocitada tem pleno apoio na legislação que disciplina o registro dos atos de constituição e de dissolução das sociedades.

32. Além das normas regulamentares da Junta Comercial, dispõem sobre o assunto os arts. 10, § 2º, 329, 337 e 338 do Código Comercial e arts. 37, II, 2º, 4º, 8º, e VII da Lei 4726, de 18.07.1965, relativos ao registro de comércio, os quais categoricamente prescrevem:

Código Comercial

“Art. 10 — Todos os comerciantes são obrigados:

2º — A fazer registrar no Registro de Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de quinze dias úteis das datas dos mesmos documentos (art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;”

“Art. 337 — A sociedade formada por escritura pública ou particular deve ser dissolvida pela mesma forma de instru-

mento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente.”

“Art. 338 — O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro de Comércio, e publicado nos periódicos do domicílio social, ou no mais próximo que houver, e, na falta deste, por anúncios afixados em lugares públicos, pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade.”

Lei de Registro de Comércio (Lei 4726/65)

“Art. 37 — O Registro do Comércio compreende:

II — o arquivamento:

2º — dos atos constitutivos das sociedades comerciais, suas prorrogações e demais documentos das sociedades comerciais estrangeiras, que funcionam no Brasil por meio de filial, sucursal ou agência.

4º — das atas de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias e outros documentos relativos às sociedades anônimas e às em comandita por ações, inclusive os referentes à sua liquidação;

8º — dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de liquidação das sociedades comerciais.

VII — o arquivamento ou o registro de quaisquer outros atos ou documentos determinados por disposição expressa de lei, ou que possam interessar ao comerciante com firma registrada ou às sociedades comerciais.”

33. A dissolução e liquidação de fato das sociedades, sem quitação dos débitos fiscais, é prática que se tornou usual.

34. Não era possível que a jurisprudência dos tribunais ficasse insensível às postulações da Fazenda Pública, no sentido da penhora dos bens particulares dos sócios-gerentes e dos diretores, pois dentre as obrigações destes, se incluem as de promover o encerramento regular das atividades da sociedade e a de providenciar o pagamento dos tribu-

tos nos prazos fixados inclusive nos casos de falência ou concordata, de acordo com o disposto na Lei Falimentar (artigos 8º e 156, respectivamente).

35. É o procedimento correto, legal. Fora daí, é a fraude, a sonegação, o caos, pelo que representa, inclusive, de estímulo ao descumprimento das leis.

36. Aqui, cabe registrar que dúvida não deve existir no que concerne à prevalência do princípio de que os bens particulares dos sócios-gerentes e dos diretores podem responder pelas dívidas fiscais.

37. A obrigação tributária se origina da lei. Logo, todo inadimplemento de obrigação tributária constitui violação de lei.

38. Além do não recolhimento de tributos nos prazos determinados, as infrações da legislação tributária, no tocante ao ICM (DL 5/75 e Dec. 25/75), usualmente cometidas, são, dentre outras, as seguintes:

- Não estornar o imposto, nos casos expressamente previstos;
- Suprimentos de caixa não comprovados e esclarecidos;
- Pagamentos efetuados e não escriturados por insuficiência de saldo de caixa;
- Creditar-se indevidamente do imposto;
- Transferência indevida de crédito acumulado;
- Deixar de emitir documento fiscal, ou emitindo-o, deixar de entregá-lo ao comprador;
- Possuir ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- Possuir mercadoria sem documentação fiscal;
- Não escriturar documento referente às saídas isentas ou não tributadas;
- Não comunicar qualquer alteração havida na inscrição feita na repartição fazendária competente;
- Não comunicar a cessação de atividades;
- Atraso na escrituração dos livros fiscais;
- Utilizar livro fiscal sem autenticação pela repartição fiscal;
- Deixar de apresentar livros e documentos exigidos pela fiscalização.

39. Os sócios-gerentes e os diretores são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes das infrações acima relacionadas e de outras previstas na legislação tributária estadual, nos termos dos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

40. De todo o exposto, conclui-se que:

I — a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios-gerentes e diretores de sociedades tem apoio na lei, na doutrina e na jurisprudência;

II — tal responsabilidade, em se tratando de dívidas fiscais, se rege por normas específicas do Código Tributário Nacional, e não por normas e princípios que disciplinam as relações jurídicas entre particulares;

III — o Código Tributário Estadual e a legislação complementar contém regras acauteladoras do Erário, as quais, se violadas, acarretam a responsabilidade dos administradores das sociedades.

IV — há, no caso de **violação de lei**, uma presunção de culpa do sócio-gerente ou do diretor, de sorte que a Fazenda Pública nada mais tem a provar senão o ato violador da lei e o nexo entre a infração e o prejuízo;

V — a jurisprudência voga no sentido de que o sócio cotista, sem participação na administração da sociedade, não é pessoalmente responsável pelas dívidas sociais;

VI — cumpre ao sócio o ônus da prova de que a sociedade possui bens que bastem para pagar o débito, a teor da legislação processual civil (arts. 592, II e 596, § 1º);

VII — é mansa e pacífica a jurisprudência no tocante à responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios-gerentes e dos diretores, quando, nas execuções fiscais, há prova nos autos de que houve dissolução e liquidação de fato da sociedade, e o embargante não indica bens bastantes da sociedade para garantia da execução.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1978.

Sylvio Melo
Procurador do Estado

Senhor Procurador-Geral:

Venho submeter ao exame de V. Exa. o **parecer** da lavra do ilustre Sr. Procurador SYLVIO MELO, elaborado a meu pedido, à vista da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da **responsabilidade tributária de sócios-gerentes e diretores de sociedades comerciais**.

2. O exaustivo pronunciamento de seu estudioso prolator percorre a **legislação**, em interessante esforço histórico, coteja os pontos de vista da **doutrina** e arrola dezenas de **julgados** atinentes ao tema.

3. Estou de inteiro acordo com o parecer e suas conclusões, que alvitro sejam adotadas em caráter normativo interno, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e do Sistema Jurídico Estadual.

4. Parece-me oportuno e conveniente, ademais, seja o trabalho reproduzido (através estêncil eletrônico ou separata impressa) para distribuição aos Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Procurador-Geral da República, Consultor-Geral da República, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Juízes dos 2 (dois) Tribunais de Alçada estaduais, Juízes Federais em exercício na Seção RJ, Juízes das Varas da Fazenda Pública, Juízes do interior do Estado com competência para processar e julgar execuções fiscais, Procuradores do Estado, autoridades fazendárias e outras, a juízo de V. Exa.

5. Creio deva cogitar-se, também, da publicação integral do parecer na "REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL" e de referência ao mesmo no "BOLETIM OFICIAL DA PROCURADORIA".

Ricardo Cretton
Procurador-Chefe da Procuradoria
de Assuntos Tributários

VISTO

O objetivo das medidas sugeridas — isto é, a divulgação do trabalho do ilustre Sr. Procurador SYLVIO MELO — poderá ser alcançado,

mais convenientemente, pela forma sugerida no item 5 da manifestação do Sr. Procurador-Chefe da PG-3.

Assim sendo, à PG-9 para fins de publicação integral do parecer na "REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL", e de referência ao mesmo no "BOLETIM OFICIAL DA PROCURADORIA".

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1978.

Roberto Paraiso Rocha
Procurador-Geral do Estado

Em aditamento ao "VISTO" de 03/07/78 (fls. 42), aprovo as conclusões do parecer do Sr. Procurador SYLVIO MELO ali referido (fls. 5/41), e recomendo sejam sustentadas em Juízo pela PG-3 e pela PG-11.

Restitua-se à PG-3, e posteriormente à PG-11, para ciência.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1978.

Roberto Paraiso Rocha
Procurador-Geral do Estado

O ESTADO EM JUÍZO

Execução contra a Fazenda: arts. 117, 153, § 2º e 60/69, da CF, com a redação da Emenda nº 1/69, c/c os arts. 730/731 e 794, I, do CPC – Correção sobre correção e juros sobre juros – Descabimento – Ação Rescisória – Procedência.

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador abaixo assinado, vem, fundado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, propor a presente **ação rescisória** contra Maria Octávia Nogueira Pinto, brasileira, solteira, médica, residente nesta cidade à Rua General Roca, 675, apartamento 901, Mário Cesar Guimarães Corrêa, brasileiro, solteiro, médico, residente à Rua Leopoldo Bulhões, 96, nesta cidade, Jayme Vaisman, brasileiro, casado, médico, residente à Rua Gomes Carneiro, 149, apartamento 1003, nesta cidade, Dimas França Ribeiro, brasileiro, solteiro, médico, residente nesta cidade à Rua Padre Champagnat, 28, apartamento 301 e Jorge Carlos Ferreira André, brasileiro, solteiro, médico, residente nesta cidade à Rua Antônio Henrique de Noronha, 49, apartamento 101, pelos motivos seguintes:

I

HISTÓRICO

1. Promoveram os réus, com a assistência do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro (Av. Churchil, 97, 9º andar) reclamação contra a extinta SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS MÉDICOS – SUSEME, pleiteando percepção de adicional de insalubridade e adicional noturno (doc. 1).